

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre incentivos para a recuperação econômica dos salões de beleza enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, bem como altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos para a recuperação econômica dos salões de beleza enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, bem como altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 2º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada poderão ter seus valores reduzidos, permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e setores econômicos, especialmente em momentos de crise ou emergência pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo.”

Art. 3º As taxas de juros de que dispõe o art. 4º-A da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, serão reduzidas à metade para os financiamentos destinados aos salões de beleza, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus.

Art. 4º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:



“Art. 2º-A Ao menos 5% (cinco por cento) dos recursos no âmbito do Pronampe serão destinados exclusivamente a financiamentos a salões de beleza.”

Art. 5º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional trimestralmente, a partir da data de publicação desta Lei, relatório pormenorizado sobre o número e o valor de concessões de crédito destinadas aos salões de beleza, bem como o prazo médio e as taxas médias e medianas de juros dessas concessões.

Art. 6º Os tributos federais devidos pelos salões de beleza no ano de 2021 poderão ser pagos em até 12 (doze) meses após o prazo de vencimento original.

Art. 7º Fica aberta exclusivamente para salões de beleza a possibilidade de nova adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, observadas as seguintes condições para fins de nova adesão ao Pert:

I – a nova adesão ao Pert abrangerá os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 31 de dezembro de 2020;

II – a nova adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei;

III – a nova adesão ao Pert implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 31 de dezembro de 2020; e

IV – no caso das diferentes opções para pagamento previstas na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, a opção prevista no:

a) art. 2º, I e § 1º, será paga em parcelas vencíveis a partir do mês subsequente à adesão;

b) art. 2º, III, será paga em parcelas vencíveis a partir do mês subsequente à adesão, sendo o restante liquidado ou pago a partir do sétimo mês subsequente à adesão;



c) art. 3º, II e parágrafo único, será paga em parcelas vencíveis a partir do mês subsequente à adesão, sendo o restante liquidado ou pago a partir do sétimo mês subsequente à adesão.

Parágrafo único. As normas e as condições de pagamento no âmbito da nova adesão ao Pert de que dispõe este artigo, ressalvada a atualização das datas estipulada nos incisos do *caput* deste artigo, serão aplicadas em conformidade com o disposto na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A economia brasileira caiu 4,1% em 2020 e está longe de recuperar o nível de atividade anterior em diversos setores. O ramo de salões de beleza foi um dos mais prejudicados com a crise decorrente da pandemia de Covid-19, em razão da natureza do serviço presencial às famílias que é prestado, em sua maioria por microempresas e empresas de pequeno porte.

Para compensar parte das dificuldades do setor, propomos, neste Projeto de Lei, incentivos para a recuperação econômica dos salões de beleza enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus.

No âmbito do crédito, alteramos a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para prever que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TLP) e sua taxa de juros prefixada, associadas a empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento e Social (BNDES) e de fundos constitucionais, poderão ter seus valores reduzidos, permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e setores econômicos, especialmente em momentos de crise ou emergência pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo.

Para tornar efetiva essa alteração, fixamos que essas taxas de juros previstas na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, serão reduzidas à metade para os financiamentos destinados aos salões de beleza, enquanto



durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus.

Adicionalmente, modificamos a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para determinar que ao menos 5% dos recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) serão destinados exclusivamente a financiamentos destinados a salões de beleza.

Para que haja acompanhamento das políticas de crédito, incluímos previsão de que o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, trimestralmente, relatório pormenorizado sobre o número e o valor de concessões de crédito destinadas aos salões de beleza, bem como o prazo médio e as taxas médias e medianas de juros dessas concessões.

Além dessas medidas, pretendemos criar alívio fiscal para o setor. Fixamos que os tributos federais devidos pelos salões de beleza no ano de 2021 poderão ser pagos em até 12 meses após o prazo de vencimento original.

Por fim, propomos, exclusivamente para salões de beleza, a possibilidade de nova adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, observadas algumas condições.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que dispõe sobre incentivos para a recuperação econômica dos salões de beleza enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, bem como altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputada RENATA ABREU



2021-3461

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217334572700>

